



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA - BA

QUARTA-FEIRA – 12 DE FEVEREIRO DE 2025 - ANO IX – EDIÇÃO Nº 28

Edição eletrônica disponível no site www.pmmuritiba.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA PUBLICA:

- **DECISÃO/2025:** AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE MÓVEIS, MÓVEIS DE ESCRITÓRIO, MÓVEIS ESCOLARES, ELETRODOMÉSTICOS, ELETROELETRÔNICOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS CRECHES, ESCOLAS E DEPARTAMENTOS ADMINISTRATIVOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DE MURITIBA/BA.

**IMPrensa OFICIAL
UMA GESTÃO LEGAL
E TRANSPARENTE**

- Gestor(a): Rosilvanda Oliveira Reis
- Rua Dr. Pedro Cortes, 26 Centro-Muritiba-Ba
- Tel: 75 3424-2811



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo para apurar supostas ilegalidades perpetradas pela Licitante, LOJA DA FÁBRICA INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA (CNPJ 50.148.864/0001-23), vencedora do certame Pregão Eletrônico SRP 013/2024, cujo objeto era *“Aquisição de material permanente (móveis, móveis de escritório, móveis escolares, eletrodomésticos, eletroeletrônicos) para atender as necessidades das creches, escolas e departamentos administrativos da rede pública de ensino de Muritiba/BA”*.

Em decorrência do referido procedimento licitatório, a Licitante fora convocada para a assinatura da ata, tendo deixado transcorrer o prazo *in albis*.

Formalmente notificada para apresentação de defesa, ficou-se inerte.

É o necessário relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

De antemão, necessário esclarecer que, uma vez identificada o descumprimento contratual, a aplicação da respectiva sanção é um dever-poder da Administração Pública. Não há uma faculdade, não cabendo ao Administrador deixar de aplicar o que a lei determina, salvo justificativa de robusta envergadura que tenha o condão de afastar a culpabilidade da Particular Contratado ou a ilicitude da conduta, no caso concreto.

Outra não é a lição pacificada na doutrina especializada, por Marçal Justen Filho:

Quando determinada conduta é qualificada como ilícito administrativo, sua ocorrência gera o dever de punição. A omissão de punição é tão antijurídica quanto a prática do próprio ilícito. Nunca pode ser uma questão de escolha da Administração punir ou não punir, segundo um juízo de conveniência política. Aliás, o agente público que deixa de adotar as providências destinadas a promover a punição do sujeito que praticou ilícito pode configurar inclusive crime. Portanto, a prévia definição normativa dos ilícitos puníveis vincula o administrador e retira a margem de liberdade sobre a conduta futura a adotar. (JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão: comentários à legislação do pregão comum e eletrônico. 4. ed.



ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA

rev. e atual. De acordo com a Lei Federal 10.520/2002 e os Decretos Federais 3.555/2000 e 5.450/2005. São Paulo: Dialética, 2005. p. 180).

A jurisprudência do TCU é firme no sentido de que o Administrador está vinculado à aplicação das sanções administrativas previstas na legislação. Porém, sempre há a possibilidade de não ser adequada ou necessária a sua aplicação, diante de certas circunstâncias do caso concreto. Circunstâncias essas que poderão vir à lume exatamente durante a tramitação do respectivo processo sancionador. Isso se infere da seguinte determinação contida em Acórdão da Corte de Contas da União, textualmente (grifamos):

ACÓRDÃO nº 877/2010 - SEGUNDA CÂMARA

Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Prestação de Contas da Fundação Universidade Federal do Maranhão - FUFMA, referente ao exercício de 2005.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, em:

[...] 9.6.26. aplique as penalidades previstas nos arts. 86 e 87 da Lei n.º 8.666/1993 nos casos de atraso na execução e de inadimplência contratual ou justifique no processo o motivo da não-aplicação de multa ou outra sanção;

Quanto ao aspecto procedimental, verifica-se que fora concedida a oportunidade de exercício de ampla defesa do Contratado, que optou por não se manifestar.

Nos termos do art. 92, XIV, da Lei 14.133/2021, c/c 16.1, alínea “f” do edital, comete infração administrativa quem *não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta, na forma do item 13.*

Cediço que, ao participar do certame, o Licitante declarou ciência das cláusulas editalícias, bem como comprometeu-se a cumpri-las de modo integral, sob pena de arcar com as sanções devidas.

Feitas essas ressalvas, temos somente a comprovação da ilicitude da conduta do Licitante.

Portanto, resta indubitável que, convocado para assinar o contrato, o fornecedor optou por não fazê-lo, incidindo em ilícito administrativo.

Diante de tal conduta, novamente a legislação aplicável e o edital, preveem a seguinte sanção:

Rua Dr. Pedro Cortes, 26 – Centro – Muritiba – Bahia
CEP 44340-000 – Telefax (75) 3424-4000 – CNPJ 13.828.504/0001-46



ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA

- 16.2.2 Impedimento de licitar e contratar, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas b, c, d, e, f e g do subitem acima, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §4º, da Lei 14.133/2021);

Ainda, na forma do art. 90 da Lei 14.133/2021, o Licitante deverá ser excluído do certame, convocados os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições propostas pelo licitante vencedor. Caso tal procedimento não surte efeito, poderá a administração, ainda, convocar os licitantes remanescentes para negociação, na ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço do adjudicatário, ou, em pior hipótese, adjudicar e celebrar o contrato nas condições ofertadas pelos licitantes remanescentes, atendida a ordem classificatória, quando frustrada a negociação de melhor condição.

III – DA CONCLUSÃO

Ante tudo o quanto acima expedindo, tomando por base os princípios da indisponibilidade do interesse público, da especificação e da proporcionalidade, e considerando, sobretudo, o alto grau de dano acarretado pela conduta do Particular e seu grau culpabilidade, **DECIDE** pela aplicação da penalidade de exclusão do licitante do certame, convocando as empresas concorrentes para, querendo, celebração do contrato, observadas as disposições do art. 90 da Lei 14.133/21. Ainda, **DECIDE** pela aplicação da penalidade de Impedimento de licitar e contratar, na forma já apontada acima. Cientifique-se o particular para eventual exercício do direito de recurso.

Muritiba/BA, 21 de janeiro de 2025.


Cláudio Rodrigues Passos da Cunha
Secretário Municipal de Educação